



Recurso Especial Criminal nº. 0123471-16.2021.8.19.0001

Recorrente: Igor Pereira Corrêa de Souza

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da 1ª Câmara Criminal, assim ementado (fls. 1282/1300):

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DUAS VÍTIMAS FATAIS - PRETENSÃO DEFENSIVA DE IMPRONÚNCIA EM RAZÃO DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS PARA PRONUNCIAR O RECORRENTE - NÃO CABIMENTO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS NOS AUTOS - PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, ANTE A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. Para a deflagração da ação penal mister se faz tão somente a existência de indícios de autoria. Já para a pronúncia é necessário que haja indícios suficientes de autoria, ou seja, que os indícios iniciais se mostrem veementes como na presente hipótese, não bastando meras conjecturas. 2. No caso em comento, indubitavelmente os indícios de autoria se encontram presentes. De acordo com a linha de investigação policial, os crimes teriam ocorrido porque as vítimas estariam tentando implantar uma “boca de fumo” na comunidade conhecida como Morro do Cotó e os autores do homicídio seriam matadores





da região. 3. Somado a isso, os relatórios técnicos apresentados pelo Ministério Público para identificação do acusado Igor não podem ser desconsiderados por completo, vez que apontam, utilizando-se de critérios técnicos relacionados a imagem e a marcha (caminhar) do autor do homicídio, como sendo compatíveis com a do acusado Igor. Ademais, conforme pontuado pela Procuradoria de Justiça, os laudos técnicos produzidos pelo Ministério Público não são ilícitos e nem pretendem, do mesmo modo, substituir um laudo por perito oficial. É uma prova produzida de maneira unilateral pelo órgão acusador que, utilizando-se de recursos tecnológicos, com a demonstração da metodologia e das bases científicas, possibilitou que pudesse ser eventualmente confrontada. 4. Assim, observa-se que o referido laudo pericial foi submetido ao contraditório e a ampla defesa, vez a defesa técnica, com seu próprio perito, rebateu, cientificamente, os laudos produzidos pelo Ministério Público. Todavia, a análise trazida pelo perito e assistente técnico contratado pela defesa, em nada desmereceu o relatório apresentado pelo Ministério Público, vez que admitido judicialmente por ele, não ter conhecimento técnico para fazer exame de biometria e de marcha, tendo apreciado somente a morfologia. 5. Para além, o depoimento prestado pela testemunha e tatuador Patrick, não foi capaz de comprovar que, de fato, as tatuagens feitas por ele em Igor foram realizadas no início do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Recurso Especial nº 0123471-16.2021.8.19.0001 ano de 2021, ou seja, antes dos homicídios, pois não trouxe nenhum registro acerca do atendimento, como por exemplo, comprovante





de pagamento. 6. Assim, demonstrada a existência de indícios suficientes de autoria para pronunciar o recorrente, deve o recorrente Igor ser submetido a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri onde, aí sim, se adentrará no mérito da ação e onde toda a prova será analisada pelo Conselho de Jurados, de modo a condenar ou absolver o recorrente. 7. No que diz respeito às qualificadoras, não sendo evidenciado, de forma cristalina, o seu descabimento, não pode o juiz excluí-la da apreciação dos jurados. Os indícios dos fatos constantes das provas produzidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa denotam que as qualificadoras previstas nos incisos I e IV do §2º e a causa de aumento prevista no §6º do art. 121, do CP encontram amparo no contexto fático. As qualificadoras somente podem ser afastadas da apreciação do Conselho de Sentença quando manifestamente improcedentes. É vedado ao julgador monocrático a averiguação profunda das provas, cabendo ao Conselho de Sentença, após cognição exauriente a ser realizada no Plenário do Tribunal do Júri, confirmar ou não a ocorrência das indicadas qualificadoras. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 157, artigo 159 e artigo 413, §1º e §3º do Código de Processo Penal e pleiteia a nulidade da decisão que o pronunciou ou que seja despronunciado pelo delito previsto no artigo 121, §2º, inciso I e inciso IV, §6º do Código Penal (fls. 1321/1360).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1366/1373.





É o relatório. Decido.

O acórdão, soberano na análise das provas, negou provimento ao apelo, mantendo integralmente os termos do decisum vergastado. Insta salientar o excerto do voto-condutor:

“(...)Para a deflagração da ação penal mister se faz tão somente a existência de indícios de autoria. Já para a pronúncia é necessário que haja indícios suficientes de autoria, ou seja, que os indícios iniciais se mostrem veementes como na presente hipótese, não bastando meras conjecturas. No caso em comento, indubitavelmente os indícios de autoria se encontram presentes. De acordo com a linha de investigação policial, os crimes teriam ocorrido porque as vítimas estariam tentando implantar uma “boca de fumo” na comunidade conhecida como Morro do Cotó e os autores do homicídio seriam matadores da região. (Doc. 11 – Fls. 50). Somado a isso, os relatórios técnicos apresentados pelo Ministério Público para identificação do acusado Igor não podem ser desconsiderados por completo, vez que apontam, utilizando-se de critérios técnicos relacionados a imagem e a marcha do autor do homicídio, como sendo compatíveis com a do acusado Igor. Ora, como assinalado pela Procuradoria de Justiça: “Os laudos técnicos produzidos pelo Ministério Público (fls. 595/608 e 845) não são ilícitos e nem pretendem, do mesmo modo, substituir um laudo por perito oficial. É uma prova produzida de maneira unilateral pelo órgão acusador, com base em recursos tecnológicos, a demonstração da metodologia e das bases científicas, para que pudessem ser eventualmente confrontadas. Com isso, não





há necessidade de um perito oficial escolhido pelo órgão judicial para que a prova produzida seja válida, mas é necessário, por certo, a partir do contraditório e da ampla defesa, dar oportunidade à defesa técnica, com seus próprios peritos, rebaterem, cientificamente, os laudos produzidos, como assim optaram por realizar a fls. 646/795 e links de fls. 796, além de arrolar e ouvir a testemunha Cristiano Santoro Magalhães, que esclareceu ser perito com formação técnica e superior, e que respondeu aos questionamentos defensivos sobre o laudo ministerial. Ao Magistrado é deferido o princípio do livre convencimento motivado, logo, entre os dois laudos técnicos, o da acusação e o da defesa técnica, após análise, ele poderá considerar um ou outro, fundamentadamente, ou, se entendesse necessário, poderia determinar também uma perícia oficial para dirimir eventuais dúvidas, o que não ocorreu”. (Doc. 1232). Lado outro, a análise trazida pelo perito e assistente técnico Cristiano Santoro Magalhães, contratado pela defesa, em nada desmereceu o relatório apresentado pelo Ministério Público, vez que admitido judicialmente por ele, não ter conhecimento técnico para fazer exame de biometria e de marcha, tendo apreciado somente a morfologia. Para além, o depoimento prestado pela testemunha e tatuador Patrick, não foi capaz de comprovar que, de fato, as tatuagens feitas, por ele, em Igor foram realizadas no início do ano de 2021, ou seja, antes dos homicídios, pois não trouxe nenhum registro acerca do atendimento, como por exemplo, comprovante de pagamento. Assim, demonstrada a existência de indícios suficientes de autoria para pronunciar o





recorrente, deve o recorrente Igor ser submetido a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri onde, aí sim, se adentrará no mérito da ação e onde toda a prova será analisada pelo Conselho de Jurados, de modo a condenar ou absolver o recorrente(...)" (fls.1295/1297).

Para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, conforme pretende o recorrente, seria necessário o reexame dos fatos, o que não é permitido às instâncias superiores, que atuam apreciando apenas questões de direito infraconstitucional e/ou constitucional. A jurisprudência é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INIMPUTABILIDADE DA ACUSADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Consoante o artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade.

2. Presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor da recorrente, e inexistindo prova inconteste acerca da sua total inimputabilidade, é impossível a sua absolvição sumária, como



pretendido, uma vez que, para se concluir que não teria agido com dolo, é indispensável a análise aprofundada dos fatos e provas contidos nos autos, providência vedada na via eleita.(...) 4. Recurso desprovido.”

(RHC 83.453/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017, g.n.)

Ademais, a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*. Nesse sentido:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO CRUEL E COMETIDOS MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS E TEVE OBJETIVO DE ASSEGURAR A IMPUNIDADE EM RELAÇÃO A OUTROS CRIMES. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. (...) EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ADMISSÃO DE LAUDO PERICIAL CONTRAPOSTO POR DOCUMENTO ELABORADO POR OUTRO ÓRGÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, COMO INDÍCIO DE PROVA. COMPETÊNCIA SOBERANA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA AVALIAR, QUANTO AO MÉRITO, QUAL DOCUMENTO DEVE PREVALECER. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DAS QUALIFICADORAS À RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.034 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.





1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação; não é exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e certeza quanto à materialidade do crime(...)

3. O *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, sua linguagem deve ser sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados e ficar adstrita ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem se o decisor se limitou a demonstrar a materialidade dos delitos e a suficiência de indícios para a pronúncia(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

(REsp 1750906/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/03/2019, g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CIÚME. MOTIVO TORPE. CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONEXO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS(...)

6. Uma vez reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes





de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados, nos termos do art. 78, I, do CPP.

7. Na hipótese, as cortes antecedentes entenderam haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Para afastar as conclusões do Tribunal estadual - a fim de entender pela manifesta improcedência da acusação quanto ao crime conexo, como quer a defesa -, seria necessário o reexame de provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravos regimentais não providos.”

(AgRg no REsp 1720550/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021, g.n.)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial.

Publique-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)

